

## O licenciamento ambiental “fragmentado”: estudo de caso do COMPERJ

Cristiane Borborema Chaché <sup>1</sup>

**Resumo:** Este trabalho visa expor o processo de licitação do Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro (Comerj) no município de Itaboraí. O licenciamento fragmentado para realização deste mega empreendimento, apresenta formas não transparentes de expor aos moradores locais e adjacentes as conseqüências de instalação do mesmo. Desta forma a capacidade de visualizar os impactos ambientais e sociais de maneira ampla fica limitado, apresentado como conseqüência de um processo, não quando em seu projeto, os devidos impactos já poderiam expor tais problemas se analisados de maneira global.

**Palavras-Chave:** Comperj; licenciamento-ambiental fragmentado; conflitos sócio-ambientais; meio ambiente e empreendedorismo.

As transformações ambientais e sociais ocorridas nas últimas décadas deflagram a necessidade de institucionalizar as relações entre as ações dos homens e o meio ambiente, de forma a conciliar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Deste modo, grandes empreendimentos estão sujeitos ao controle do poder público e da sociedade em relação aos impactos econômicos, sociais e ambientais no exercício de suas atividades.

Assim, a Constituição federal de 1988 prevê o procedimento administrativo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental. A análise para concessão da licença ambiental está condicionada à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para as atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio

---

<sup>1</sup>Mestranda do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, bolsista da CAPES na linha de pesquisa “Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos”.

ambiente e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) contendo as principais conclusões do primeiro e apresentado em linguagem acessível.

Para a efetividade do licenciamento ambiental deve-se analisar um empreendimento ou uma atividade como um todo. Assim, outras exigências, especialmente no que se refere ao conteúdo do EIA/RIMA merece atenção. Os estudos devem identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais e socioeconômicos nas áreas diretamente e indiretamente afetadas, gerados nas fases de implantação e operação da atividade. Deve identificar as propriedades cumulativas e sinérgicas desses impactos, de modo que as atividades que concorrentemente degradem determinada área não podem ser vistas de forma isolada.

Entretanto, deve-se verificar a eficácia deste instrumento no que compreende a solução dos conflitos socioambientais. É importante se estabelecer o modo pelo qual seus impactos são devidamente demonstrados à sociedade, com especial atenção a população diretamente afetada pelos empreendimentos. Ao longo da pesquisa, é proposto um aprofundamento do debate a partir da análise do caso concreto do licenciamento ambiental do Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro (COMPERJ), no município de Itaboraí, estado do Rio de Janeiro, sendo feitas algumas considerações sobre alguns dos impactos decorrentes do empreendimento.

No caso do COMPERJ, os impactos da instalação de uma atividade desse porte não se limitam aos decorrentes da instalação e operação das unidades de produção principais da atividade. As alterações socioeconômicas e ambientais também são provenientes de outros aspectos importantes da atividade, que vão desde o despejo dos efluentes líquidos até o abastecimento de água. Por isso, se mostra de extrema importância verificar de que modo e em que momento os estudos ambientais apresentaram à sociedade os principais impactos desta atividade.

Uma prática que tem se tornado comum no que se refere ao objeto da análise do EIA/RIMA e cuja atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e Ministério Público Federal (MPF) vêm questionando diante dos tribunais é o que eles denominaram de “licenciamento ambiental fracionado”, ou “fragmentado”. Nesse sentido, unidades de um mesmo empreendimento foram separadas em procedimentos de licenciamentos próprios com seus respectivos estudos de impactos ambientais.

O processo de licenciamento do COMPERJ foi alvo de inúmeras críticas por parte da sociedade civil, organizações não governamentais (ONG), MPRJ e MPF em razão da alegação do procedimento de licenciamento ambiental fracionado. Esta foi, inclusive, fundamentação para a propositura da Ação Civil Pública n. 0000503-53.2008.4.02.5107 pelo MPF.

O que se questiona em relação a esta forma de licenciamento é a impossibilidade de se apresentar de forma única à população todos os impactos decorrentes do COMPERJ. Uma vez sendo realizados diferentes procedimentos de licenciamento ambiental, há a consequente formulação de novos estudos com apresentação de novos impactos ambientais à população. Ainda, impede que se perceba de uma única vez todos os impactos em conjunto da atividade, não permitindo estabelecer a sinergia entre eles em um mesmo momento.

Portanto, o presente trabalho, a partir da análise deste estudo de caso, procura demonstrar alguns dos conflitos socioambientais decorrentes desta prática de licenciamento até o momento, tendo em vista que a implantação do COMPERJ ainda está apenas no começo.

### **O Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro**

O Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) é um complexo industrial destinado ao refino de petróleo e produção de petroquímicos básicos e de matéria-prima para produção de polímero. A justificativa do empreendimento se baseia nos ganhos econômicos decorrentes do processamento interno do petróleo Marlim que até então é exportado (EIA/COMPERJ, 2007, p.1-3). Contempla inicialmente em sua estrutura duas unidades: a Unidade Petroquímica Básica (UPB) e a Unidade Petroquímica Associada (UPA), objetos da primeira análise ambiental (RIMA/COMPERJ, 2007, p. 11).

Outras instalações foram posteriormente apresentadas, tais como Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Unidades de Óleos Básicos Lubrificantes (ULUB), além de outras unidades auxiliares à atividade fim do COMPERJ como o Emissário Terrestre Submarino, o Sistema de Duto Viário, as Linhas de Transmissão e das vias de acesso terrestre e aquaviária de transporte de grandes equipamentos.

Fruto de investimentos inicialmente estimados em 15 bilhões de reais pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), o COMPERJ se apresenta como transformador do perfil socioeconômico da região e gerador de mais de 200 mil postos de trabalho diretos. De certo, um empreendimento de tamanha magnitude, ocupante de um terreno de 45 quilômetros quadrados no distrito de Porto das Caixas, no município de Itaboraí, nos limites com os municípios de Cachoeiras de Macacu e Guapimirim, é capaz de proporcionar mudanças significativas, sejam positivas ou negativas, na comunidade local (RIMA/COMPERJ, 2007, p. 2).

### **O licenciamento ambiental do COMPERJ**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é constitucionalmente tutelado e constitui direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. É dever do Poder Público e da própria coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CRFB, artigo 225, *caput*). Por outro lado, garantir o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CRFB, artigo 3º, II) e o exercício das atividades econômica no país é livre (CRFB, artigo 170, § único).

Desse modo, o próprio constituinte não veda a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, apenas condiciona à apresentação de estudo prévio de impacto ambiental (CRFB, artigo 225, §1º, IV). Esse mesmo dispositivo, bem como o artigo 10 da Lei n. 6.938/81 também indicam o instrumento de controle prévio do poder público: o licenciamento ambiental, regulamentado pela Lei Complementar n. 140/2011 e pela Resolução n. 237/97 do CONAMA.

Diversas etapas desse procedimento são essenciais para compatibilização dos variados interesses sociais e ambientais, contribuindo para identificação e resolução de conflitos como a análise dos estudos de impacto ambiental prévios e convocação de audiências públicas.

De acordo com a Resolução n. 237/97 do CONAMA e o artigo 19 do Decreto Federal 99.274/90, são previstas três espécies de licença ambientais: a prévia, de instalação e de operação. A primeira é concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento atestando a viabilidade ambiental para a sua localização e concepção, a segunda autoriza a

instalação do empreendimento ou atividade e a terceira, por fim, autoriza a sua operação. Em todas há previsão de estabelecimento de condicionantes a serem atendidas pelo empreendedor para controle ambiental (Resolução n. 237/97 do CONAMA, artigo 8º).

No caso do COMPERJ, foram concedidas apenas licenças prévias e de instalação. Entre os anos de 2008 e 2013 foram emitidas diversas licenças ambientais envolvendo o COMPERJ. A primeira delas, a licença prévia (LP) FE 013990, concedida em 26 de março de 2008, aprovou a concepção e localização de todo o complexo petroquímico. Em 28 de março do mesmo ano, ou seja, dois dias após a concessão da primeira licença, já foi concedida a primeira licença de instalação (LI) FE 014032, autorizando a implantação da infraestrutura de urbanização da área, incluindo, dentre outras atividades, a terraplanagem e drenagem do terreno.

Entre renovações e licenças vigentes, diversas licenças autorizando a implantação de canteiros de obras do COMPERJ, sejam de urbanização da área, da instalação de dutos e de transporte de equipamentos, foram emitidas.<sup>2</sup> Entretanto, merecem destaques as licenças prévia e a de instalação do emissário terrestre e submarino do COMPERJ, LP IN020510 e LI IN023703, concedidas respectivamente em 17 de agosto de 2012 e 04 de julho de 2013.

Também não se pode deixar de citar as licenças para instalação da estrada de acesso ao COMPERJ (LI IN016106), concedida em 23 de março de 2011 e as três referentes à instalação do sistema de dutos do empreendimento, LI IN024121, LI IN024202 e LI IN024061, sendo as duas primeiras concedidas em 16 de agosto de 2013 e a segunda dia 07 de novembro do mesmo ano. As obras necessárias ao transporte de equipamentos pesados envolvendo a construção de um píer e de uma via de acesso obtiveram a licença prévia IN019084 em 06 de março de 2012 e a licença de instalação IN020319 em 19 de julho do mesmo ano.

Ainda podem ser citadas as licenças LP IN021727 de 06 de dezembro de 2012 e LI IN024123 de 14 de agosto de 2013 referentes à linha de transmissão de 345 KV do COMPERJ, assim como a LPI IN023172, referente à concepção, localização e implantação da

---

<sup>2</sup>De acordo com o portal de licenciamento do INEA foram concedidas as seguintes Licenças de Instalação para canteiros de obras do COMPERJ: LI IN025453, LI IN016592, LI IN019650, LI IN019359, LI IN025232, LI IN025454, LI IN019553. Também foram concedidas as seguintes Licenças Ambientais Simplificadas: LAS IN025671, LAS IN021791, LAS IN025668.

adutora responsável pelo reuso de água da estação de tratamento de água Guandu que fará o abastecimento industrial do empreendimento, concedida em 16 de maio de 2013.

Por fim, as últimas licenças concedidas foram: a licença prévia n. IN023530 aprovando a concepção e localização de Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN), Unidades de Óleos Básicos Lubrificantes (ULUB) em 18 de junho de 2013 e a licença de instalação n. IN025099 que autorizou a implantação das UPGN em 08 de novembro de 2013.

Outras licenças ainda não foram concedidas, mas o requerimento de análise já foi feito. É o caso da barragem do rio Guapiaçu, cuja solicitação foi feita pela Secretaria Estadual do Ambiente em 30 de julho de 2012 e o respectivo estudo de impacto ambiental foi apresentando em setembro de 2013.

Desse modo, verifica-se que o conjunto de procedimentos do licenciamento do complexo é marcado pela apresentação de diferentes EIA/RIMA para avaliação de uma instalação específica do empreendimento. O primeiro estudo apresentado, assim como a primeira licença emitida se referiram ao Complexo Petroquímico de forma genérica, contemplando somente as principais instalações. Coube aos estudos ambientais posteriores a indicação de novos impactos socioambientais não previstos no primeiro estudo.

### **A ação civil pública e a paralisação das obras**

A fragmentação do licenciamento ambiental do COMPERJ foi alvo de investigações do Ministério Público Federal que levaram a propositura da Ação Civil Pública n. 0000503-53.2008.4.02.5107. A decisão de 08 de maio de 2013 do juiz federal Eduardo de Assis Ribeiro Filho determinou a anulação de todas as Licenças Ambientais emitidas ao empreendimento e consequentemente a paralisação de todas as obras.

Dois pontos principais motivaram a decisão do magistrado em determinar a paralisação das obras. Primeiramente, a incompetência do órgão estadual para concessão da licença ambiental do empreendimento, devendo o processo de licenciamento ser desenvolvido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal.

Também fundamentou a decisão o fato do fracionamento do licenciamento ambiental do complexo do COMPERJ que impediu a observação do impacto ambiental sinérgico de todo o empreendimento. Conforme dispõe a sentença:

Conforme se nota, foram realizados estudos diversos sobre cada unidade que compreende o Complexo do Comperj. Verifica-se ainda que apesar da grandiosidade do Estudo Realizado, não há considerações sobre o impacto ambiental que tais módulos do Comperj irão causar, em seu conjunto, ao meio ambiente, apesar de haver ampla análise no que diz respeito a cada elemento em separado.

Verifica-se ainda que o Relatório do Programa de Gestão Ambiental, decorrente da criação pela PETROBRAS do Programa de Gestão Ambiental não substitui a necessidade da análise do impacto ambiental oriundo da sinergia das estruturas, sendo tal Relatório simples acompanhamento do cumprimento das condicionantes ambientais impostas pelo INEA/FEEMA.

Partilha desta mesma opinião o MPRJ que, conforme o parecer do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) Ambiental n. 297/2013 destaca:

Ressalta-se que o licenciamento ambiental do COMPERJ, atividades intra e extramuros foram fracionados e em momento algum incidiu em uma análise que propiciasse a avaliação da interação dos impactos, não sendo possível, assim, verificar as propriedades sinérgicas e cumulativas entre eles, bem como definir a capacidade de suporte, não atendendo, assim, o previsto nas leis e normas supracitadas.

Para Faustino e Furtado (2013, p. 8), o licenciamento fragmentado do COMPERJ desrespeitou o disposto na Lei Estadual n. 3.111/1998 que instituiu a Avaliação Ambiental Estratégica ao inviabilizar uma análise em conjunto dos impactos sinérgicos, cumulativos e indiretos do empreendimento.

Atualmente o processo encontra-se em fase de recurso, através do processo número 0006802-65.2013.4.02.0000. Entretanto, as obras do COMPERJ foram retomadas. Primeiramente, a desembargadora Vera Lúcia Lima em 16 de maio de 2013, julgou parcialmente procedente o pedido da Petrobras na Ação Cautelar número 0006802-65.2013.4.02.0000, limitando a suspensão das obras à construção do Emissário Submarino do COMPERJ.

Em seguida, após o Estado do Rio de Janeiro formular pedido de suspensão da execução da referida sentença ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), em 20 de maio de 2013, foi proferida sentença favorável à continuidade das obras pelo presidente do TRF-2, Desembargador Sergio Schwaitzer. A sentença considerou que a paralisação por tempo indeterminado das obras do COMPERJ “causará danos de magnitude expressiva à

ordem pública, econômica e social do Estado, porquanto os benefícios econômicos, financeiros e sociais advindos desse empreendimento, tanto a nível nacional quanto estadual, são imensuráveis”.

A decisão de suspender os efeitos da sentença proferida em primeira instância foi mantida pelo Plenário do TRF-2 em 04 de julho de 2013, no julgamento do agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal número 0006894-43.2013.4.02.0000. A apelação ainda não foi julgada e, assim, as obras continuam.

### **Os impactos socioambientais do licenciamento fragmentado**

Muitas instalações foram integralmente ou mais detalhadamente apresentadas após a concessão das primeiras licenças ambientais do COMPERJ. Entre elas podem ser citadas as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Unidades de Óleos Básicos Lubrificantes (ULUB), além de outras unidades auxiliares a atividade fim do COMPERJ como o Emissário Terrestre Submarino, o Sistema de Duto Viário, as Linhas de Transmissão e das vias de acesso terrestre e aquaviária de transporte de grandes equipamentos, caracterizando, assim, um licenciamento ambiental fragmentado.

Uma das principais consequências decorrentes desta fragmentação é a impossibilidade de poder se delimitar em um único momento todos os impactos que tanto o meio ambiente quanto a sociedade sofrerão com a instalação de uma atividade. A não unicidade dos estudos de impactos ambientais propiciou a uma apresentação mais genérica do COMPERJ no momento de emissão da primeira Licença Prévia do empreendimento. Em momentos posteriores, a apresentação de novos estudos indicaram outros grandes impactos socioambientais antes não previstos.

Desse modo, exemplificativamente, foram feitas algumas comparações entre o primeiro estudo de impacto ambiental apresentado referente ao COMPERJ e os subsequentes destinados a outros aspectos do empreendimento. Inicialmente, cabe destacar que o primeiro EIA/RIMA apresentado menciona expressamente que os impactos ocasionados pelo abastecimento de água, e o lançamento de efluentes seriam considerados em estudos seguintes no momento oportuno de cada licenciamento ambiental, *in verbis*:



Note-se, inicialmente, que tanto o suprimento de água bruta como o emissário submarino para descarte de efluentes serão levados a licenciamento ambiental individualmente. Nessa oportunidade serão demonstrados, no detalhe pertinente, todos os impactos associados à sua construção e operação. (EIA/COMPERJ, 2007, p. 5-107)

Em relação ao abastecimento de água, foram apresentadas genericamente oito alternativas dentre as quais se destacam: o reuso de água de esgoto tratada proveniente da ETE de Alegria e a segunda é a construção da barragem do rio Guapiaçu para aumentar a vazão no sistema Imunana-Laranjal. Apesar de durante as audiências públicas esse aspecto ter sido questionado pela população, a questão foi considerada, como já sinalizado no EIA/RIMA, como uma atividade “extramuros” e, portanto, haveria licenciamento próprio, não sendo o assunto debatido naquele momento. Assim, as alternativas escolhidas foram informadas posteriormente às concessões das primeiras licenças prévia e de instalação do COMPERJ.

A primeira alternativa foi adotada para utilização de água no processo industrial e a segunda utilizada como compensação ambiental do empreendimento para o favorecimento do abastecimento público da região. Justifica-se, inclusive, pelo consequente crescimento demográfico ocasionado pelo estabelecimento do empreendimento no local.

Sobre a barragem do rio Guapiaçu, significativos impactos não discutidos inicialmente com a população foram verificados posteriormente com o licenciamento ambiental específico. Segundo o EIA/RIMA do COMPERJ a área onde se instalaria a barragem foi apresentada como sem ocupação (RIMA/COMPERJ, 2007, p. 41):

Uma eventual construção de uma barragem-reservatório no vale do rio Guapiaçu é uma alternativa com grande volume de água, e, portanto, estratégica para o governo estadual, pois essa bacia hidrográfica é a única que ainda tem área preservada, **sem ocupação**. (Grifo nosso)

Entretanto, o governador do Estado do Rio de Janeiro, em 01 de janeiro 2013, por meio do Decreto 44.457, declarou como de utilidade pública para fins de desapropriação determinadas áreas no município de Cachoeira de Macacu necessárias para a implantação da barragem do rio Guapiaçu. Este decreto é anterior à apresentação do EIA/RIMA do COMPERJ, que foi feito em setembro de 2013. Segundo o estudo, 280 propriedades serão desapropriadas. Este impacto afetará a produção agropecuária de uma população caracterizada como de baixo nível de renda, de escolaridade e de qualificação profissional, sem deixar de considerar que se trata de uma população de faixa etária elevada (EIA/SEA, 2013, p. 911).

Como se pode observar do analisado acima, uma população que havia questionado inicialmente sobre os impactos em sua região do abastecimento de água só soube posteriormente que sua propriedade poderia ser alvo de desapropriação. Este é um dos resultados do processo de licenciamento fragmentado, os impactos informados à população são dados em momentos distintos e muitos deles apresentados depois que a concepção e localização do projeto já foram aprovadas.

Em relação ao lançamento de efluentes, este aspecto foi tratado na sentença proferida pelo juiz federal Eduardo de Assis Ribeiro Filho no Rio de Janeiro que reconheceu o fracionamento de licenças. O juiz referiu-se aos impactos decorrentes do emissário submarino.

Conforme a decisão, na primeira análise sobre o COMPERJ não havia qualquer referência aos impactos decorrentes dos efluentes na região de Maricá. Destaca, inclusive, que no relatório técnico do procedimento de licenciamento inicial do empreendimento “se limitou a afirmar que esse lançamento não possui impacto ambiental, não explicando as razões disso e ignorando toda a preocupação externada pelas associações de pescadores da região registrada em audiência pública realizada pelo MPF em conjunto com o MPE/RJ”.

Quanto a este ponto, ocorre que o empreendedor não cogitara desde o início que o emissário submarino atingiria a região de Maricá. De acordo com o EIA/RIMA (CONCREMAT, 2007, p. 5-93), o destino final dos efluentes oriundos do emissário seria a Baía de Guanabara.

Mesmo que seja compreensível que qualquer projeto esteja sujeito às alterações e que muitas delas podem ser ambiental, social e economicamente melhores, o que justificaria mudanças importantes, não se pode negar que a escolha da melhor alternativa para o lançamento de efluentes poderia ter sido tomado desde o início da análise do processo de licenciamento. Acrescente-se o fato de que o órgão ambiental já havia refutado essa opção, como se pode observar da leitura da condicionante número 20 da Licença Prévia FE013990, a primeira do COMPERJ:

20- Considerar no licenciamento do emissário submarino a alternativa de disposição oceânica; qualquer outra solução que envolva a Baía da Guanabara como corpo receptor, deverá considerá-la ambiente eutrofizado, como premissa dos estudos que venham a apoiar essa alternativa, principalmente com relação aos teores de nitrogênio e de fósforo do efluente final salino.

A instalação de um emissário submarino causa impactos tanto em sua parte terrestre quanto na aquática. Ainda que possam ser mitigados por algumas medidas, eles existem. Dentre eles podem ser citados a destruição de áreas de preservação permanente, a desapropriação de moradias na região e influência negativa ao meio ambiente marinho. Esta última afeta a prática pesqueira, uma das atividades econômicas mais importantes desenvolvida na região que garante a sobrevivência da população local.

Assim, da análise do emissário submarino se observa que uma população que antes não fora considerada como diretamente afetada pelo COMPERJ, os moradores de Maricá, passou a sofrer grandes impactos decorrentes de um dos aspectos do empreendimento: o lançamento de efluentes. Este também é um resultado do licenciamento ambiental fracionado do COMPERJ. Inicialmente nas primeiras análises para concessão das licenças do empreendimento, essa população sequer fora chamada para participar dos debates, as audiências públicas foram convocadas apenas nos municípios de Itaboraí, Guapimirim, Cachoeiras de Macacu e São Gonçalo.

Sem dúvida, ainda existem outros impactos referentes a outros aspectos decorrentes do COMPERJ como, por exemplo, o caso do transporte de equipamentos de grande porte para as obras que ocasionou na implantação de um píer em São Gonçalo e de uma via especial de acesso ligando-o a Itaboraí. Entretanto, merecem uma análise mais aprofundada. Por enquanto, o presente trabalho procurou apresentar alguns pontos do fato de considerar o abastecimento de água e o lançamento de efluentes como atividades externas, característica de um licenciamento ambiental fragmentado.

### **Considerações finais**

Durante o presente trabalho, pode-se perceber que, sucintamente, no período compreendido entre 2008 e 2013 foram emitidas, além da primeira licença prévia (FE013990) que aprovou a concepção e localização de todo o complexo petroquímico, outras licenças com apresentação de novos estudos de impactos ambientais. Entre eles, o emissário terrestre e submarino, a linha de transmissão de 345 KV, da adutora responsável pelo reuso de água da estação de tratamento de água Guandu e das Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Unidades de Óleos Básicos Lubrificantes (ULUB).

Em relação ao abastecimento de água e ao emissário submarino, o primeiro EIA/RIMA apresentado sobre o COMPERJ, mencionou expressamente que estas seriam atividades que seriam licenciadas em procedimento próprio. Isto decorre da adoção da prática de um licenciamento ambiental fragmentado, também chamado de fracionado, o que já foi questionado diversas vezes pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal.

Como consequência, os impactos ambientais e sociais do COMPERJ não foram apresentados em um único momento para a sociedade. Ao contrário, impactos antes não previstos e informados à população foram posteriormente elencados. Como se pode perceber da análise desse estudo, desapropriações não antes mencionadas em relação à barragem do rio Guapiaçu foram tratadas já com o licenciamento do COMPERJ autorizado. Ainda, a população de Maricá diretamente afetada pelo emissário submarino sequer foi considerada na análise inicial do COMPERJ, entretanto, sofrerá variados impactos.

No caso do emissário, há pescadores preocupados com a sua sobrevivência. A pescaria, sua principal atividade econômica garantidora de sua sobrevivência, é prejudicada com o lançamento de efluentes no mar. Ainda devem, considerando a barragem do rio Guapiaçu, ser observados os prejuízos das pessoas com a real possibilidade de desapropriação de suas moradias e de seus locais de trabalho, já que essa população afetada é basicamente rural. Estas pessoas não foram informadas dessa possibilidade quando questionaram sobre o abastecimento de água no início do processo de licenciamento do COMPERJ.

Os impactos socioambientais não foram considerados cumulativamente e sinergicamente em relação ao conjunto de todo o empreendimento. Um licenciamento ambiental fragmentado implica na não análise do empreendimento por completo. Ele não contém todos os impactos decorrentes de cada um dos aspectos relacionados à atividade. Assim, com a avaliação fragmentada dos impactos, não se possibilita uma avaliação integrada, tanto pelo poder público, quanto pela sociedade, com especial atenção à população afetada.

Pelo contrário, os estudos ambientais devem identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais e socioeconômicos nas fases de instalação e operação em todas as áreas direta e indiretamente afetadas, conforme exigência da Resolução 001 de 1986 do CONAMA. É essencial a identificação das propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos decorrentes de todos os aspectos do empreendimento, e eles não podem ser visto de forma

isolada. Esses estudos não devem apenas citar os impactos, mas também estabelecer a relação entre todos os aspectos inerentes da atividade.

Ainda que se possa defender que uma análise individual de cada aspecto possa ser mais profunda do que vista em conjunto com outros aspectos, alegando que nesse último caso informações possam passar despercebidas; ou ainda, que novas alternativas possam ser adotadas em razão de serem melhores ambientalmente, socialmente ou economicamente, não se pode negar que um estudo de impacto fragmentado impossibilita a leitura da soma dos impactos ambientais. A análise da soma normalmente se torna mais surpreendente do que a leitura individual de cada impacto. O somatório é sempre mais importante que a leitura dos impactos isolados.

Também, não se pode exigir que um empreendimento seja estático. É razoável compreender que em um espaço de tempo novas instalações sejam necessárias para melhorar a atividade, bem como que nem todas necessariamente podem ser previstas inicialmente. Mas não é o caso do abastecimento de água e o lançamento de efluentes, que desde sempre devem estar previstas. O abastecimento de água e o lançamento de efluentes são condições necessárias para o funcionamento do complexo petroquímico, não havendo, portanto, razões para considerá-los de forma superficial nas primeiras análises do complexo. Para este caso, todas as intervenções ambientais devem ser analisadas umas aliadas às outras. Nesse sentido o juiz federal Eduardo de Assis Ribeiro Filho se pronunciou:

Deve-se ter em mente que as licenças ambientais podem ser formalmente separadas uma vez que cada item que forma o complexo do COMPERJ, por razões de engenharia e econômicas podem ser construídos e entrar em operação em momentos diferentes, porém, ideologicamente as licenças devem ser unas, ou seja, amparadas em EIA/RIMA que considerou o complexo do empreendimento como um todo e não apenas em sua parte. No caso em tela os EIAs/RIMAS estão formalmente e ideologicamente separados por área dos empreendimento (EIA/RIMA do UBP, das Atividades Extra-Muros, das linhas de transmissão, dos dutos submarinos e etc) e o Parecer Técnico da FEEMA/INEA (Parecer nº 1.645/2008) considerou apenas os efeitos ambientais da Unidade Básica de Produção (UBP), sendo sucinto, quando não omisso, em relação aos demais elementos do COMPERJ, o que afeta diretamente as licenças ambientais calcadas no Parecer.

Assim, mesmo que formalmente se compreenda uma separação de procedimentos administrativos para melhor dinâmica processual, o estudo ambiental não pode ser separado. A compreensão do empreendimento como um todo, inclusive para o esclarecimento da sociedade, é importante.

Não se deve esquecer que a Constituição Federal não incumbiu só ao Poder Público o dever de agir pela preservação ambiental, esta também é uma função da coletividade. Mas a garantia do exercício de uma participação efetiva da sociedade só é possível quando ela está devidamente informada. O licenciamento ambiental fragmentado age exatamente nesse momento. A apresentação esparsa dos impactos socioambientais prejudica o conhecimento da população sobre a integralidade de todos os impactos que pode sofrer em razão da instalação de um grande empreendimento, no caso o COMPERJ.

### **Referências:**

BOURSCHEID. **RIMA do Sistema de Dutos e Terminais do COMPERJ**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.comperj.com.br/Util/pdf/Dutos.PDF>> Acesso em: janeiro de 2014.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 140**, de 08 de dezembro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.985**, de 18 de julho de 2000.

\_\_\_\_\_.Tribunal Regional Federal (2ª região). **Ação Civil Pública n. 0000503-53.2008.4.02.5107**. Rio de Janeiro, 2008.

\_\_\_\_\_.Tribunal Regional Federal (2ª Região). **Ação Cautelar n. 0006894-43.2013.4.02.0000**. Rio de Janeiro, 2013.

\_\_\_\_\_.Tribunal Regional Federal (2ª região). **Agravo Interno n. 0006894-43.2013.4.02.0000**. Rio de Janeiro, 2013;

\_\_\_\_\_.Tribunal Regional Federal (2ª Região). **Apelação Cível número n. 0006802-65.2013.4.02.0000**. Rio de Janeiro, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ªed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 11ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

CEPEMAR. **Rima das Linhas de Transmissão de 345kV da derivação para o COMPERJ**. Rio de Janeiro, s/ data. Disponível em: <[http://www.comperj.com.br/Util/pdf/linha\\_transmissao.PDF](http://www.comperj.com.br/Util/pdf/linha_transmissao.PDF)> Acesso em: janeiro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Rima do Emissário Terrestre e Submarino do Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro – COMPERJ**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.comperj.com.br/Util/pdf/EMISS%C3%81RIO.PDF>> Acesso em: janeiro de 2014.

CONAMA. **Resolução Conama n. 001/86**, de 2 de Janeiro de 1986.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conama n. 009**, de 03 de dezembro de 1987.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conama n. 237**, de 19 de dezembro de 1997.

CONCREMAT. **EIA/RIMA do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2007.

\_\_\_\_\_. **RIMA da Estrada de Acesso ao COMPERJ**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.comperj.com.br/Util/pdf/Estrada\\_Equipamento\\_Esp.PDF](http://www.comperj.com.br/Util/pdf/Estrada_Equipamento_Esp.PDF)> Acesso em: janeiro de 2014.

FAUSTINO, Cristiane; FURTADO, Fabrina. **Indústria do Petróleo e Conflitos Ambientais na Baía de Guanabara: o caso do Comperj**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[http://br.boell.org/downloads/PlatDHESCA\\_O\\_caso\\_do\\_comperj\\_\(1\).pdf](http://br.boell.org/downloads/PlatDHESCA_O_caso_do_comperj_(1).pdf)>. Acesso em: janeiro de 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE. **Ata da Audiência Pública do empreendimento Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ**. Cachoeiras de Macacu, 05 de março 2008. Disponível em:

<[http://www.inea.rj.gov.br/downloads/ata\\_audit\\_public\\_COMPERJ\\_Cachoeiras\\_Macacu.pdf](http://www.inea.rj.gov.br/downloads/ata_audit_public_COMPERJ_Cachoeiras_Macacu.pdf)>. Acesso em: janeiro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Ata da Audiência Pública do empreendimento Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.** Guapimirim, 04 de março 2008. Disponível em: <[http://www.inea.rj.gov.br/downloads/ata\\_audit\\_public\\_COMPERJ\\_Guapimirim.pdf](http://www.inea.rj.gov.br/downloads/ata_audit_public_COMPERJ_Guapimirim.pdf)>. Acesso em: janeiro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Ata da Audiência Pública do empreendimento Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.** Itaboraí, 03 de março 2008. Disponível em: <[http://www.inea.rj.gov.br/downloads/ata\\_audit\\_public\\_COMPERJ\\_Itaborai.pdf](http://www.inea.rj.gov.br/downloads/ata_audit_public_COMPERJ_Itaborai.pdf)>. Acesso em: janeiro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Licença de Instalação FE014032.** Rio de Janeiro: CECA; FEEMA, 2008.

\_\_\_\_\_. **Licença Prévia FE013990.** Rio de Janeiro: CECA; FEEMA, 2008.

\_\_\_\_\_. **Transcrição da Audiência Pública do COMPERJ.** São Gonçalo, 06 de março de 2008. Disponível em: <[http://www.inea.rj.gov.br/downloads/ata\\_audit\\_public\\_COMPERJ\\_SGoncalo.pdf](http://www.inea.rj.gov.br/downloads/ata_audit_public_COMPERJ_SGoncalo.pdf)>. Acesso em: janeiro de 2014.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisa: como fazer pesquisas qualitativa em Ciências Sociais.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE. **Portal de Licenciamento Ambiental.** Disponível em: <<http://200.20.53.7/Ineaportal/Conteudo.aspx?ID=04D67426-5787-4FB E-B7BA-ACAFB12E75AF>> Acesso em janeiro de 2014.

LITTLE, Paul. **Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política.** In: **A difícil sustentabilidade.** Marcel Bursztyn (org.). Rio de Janeiro: Garamound, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



MINERAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE. **EIA/RIMA da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e da Unidade de Óleos Básicos Lubrificantes (ULUB)**. Rio de Janeiro, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Município de São Gonçalo. **Ação Civil Pública n. 0000503-53.2008.4.02.5107**. São Gonçalo, 2008.

PALUDO, Daiane Flores. **Barragem no Rio Guapiaçu? Conflitos ambientais e estratégias de resistência**. Revista Geonorte, Edição Especial 3, V.7, N.1, p.405-419, 2013. Disponível em: <<http://www.revistageonorte.ufam.edu.br/attachments/article/14/BARRAGEM%20NO%20RIO%20GUAPIA%C3%87U%20CONFLITOS%20SOCIOAMBIENTAIS%20E%20ESTRAT%C3%89GIAS%20DE%20RESIST%C3%8ANCIA.pdf>>.

Acesso em: janeiro de 2014.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PLANAVE. **Rima da Via Especial para Transporte de Cargas Pesadas do Comperj**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <[http://www.comperj.com.br/ Util/pdf/Transporte.PDF](http://www.comperj.com.br/Util/pdf/Transporte.PDF)>  
Acesso em: janeiro de 2014.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 44.457**, de 01 de novembro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei estadual n. 3111**, de 18 de novembro de 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**: parte geral. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SECRETARIA ESTADUAL DO AMBIENTE. **Estudo de Impacto Ambiental da Barragem do Rio Guapiaçu**. Rio de Janeiro, 2013.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO, Suzi Haff (org.). **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.